

Art. 53.º No caso de porões frigoríficos deve haver tubos de sonda acima e abaixo do espaço isolado; esses tubos de sonda devem ser isolados e o seu diâmetro não deve ser menor do que 65 milímetros.

Art. 54.º Sempre que existam tubos de sonda atravessando câmaras frigoríficas devem as suas ligações às chapas dos pavimentos ser feitas de forma a ficarem isolados, evitando-se assim a formação de gelo dentro desses tubos.

Art. 55.º As capitánias podem dispensar da colocação de tubos-sonda as embarcações de pesca e de recreio cujos porões sejam constantemente acessíveis.

Art. 56.º Os tubos de sonda devem, em geral, ser prolongados até o pavimento das anteparas, ou, acima d'este, até um lugar acessível em todas as ocasiões.

§ 1.º No pavimento das anteparas os lugares correspondentes aos tubos de sonda devem ser sempre facilmente acessíveis;

§ 2.º É dispensável que os tubos de sonda sejam prolongados até ao pavimento das anteparas desde que estejam em posições sempre acessíveis e se possam fechar dum modo automático.

## TÍTULO VII

### Esgoto entre pavimentos

#### CAPÍTULO XIV

Art. 57.º Deve haver embornais em número e diâmetro suficientes de modo a ficar garantida uma conveniente drenagem em todos os pavimentos.

§ 1.º Se, para se obter o fim expresso neste artigo, a cantoneira superior do trincanil é cortada no pavimento superior, deve então ser colocada uma cantoneira de compensação pela parte inferior.

§ 2.º Os embornais nas cobertas permanentemente fechadas devem comunicar com o porão.

§ 3.º Os embornais de superestruturas, que se podem fechar de modo permanente na extremidade de vante, mas não dispoem de tais meios na extremidade de ré, devem comunicar com o costado, com excepção dos que correspondem ao espaço da máquina e caldeira, que podem ter comunicação directa com o porão; os embornais que ligam ao costado devem ser providos de válvulas.

§ 4.º Os embornais de superestruturas fechadas na extremidade do vante por meios de fortuna, ou temporários, devem ligar ao costado e ser providos de válvulas (*storm valves*) ou de outras disposições julgadas equivalentes para o mesmo fim.

Art. 58.º Quando os esgotos sanitários e os embornais são ligados ao costado abaixo, ou próximo, da linha de carga máxima, as válvulas de retenção (*non return storm valves*) não podem ser montadas em caixas de ferro fundido.

§ único. A quartelada de tubo ligada a essa caixa deve ser de ferro ou de aço galvanizado de grande espessura e de qualidade não inferior à que é usual nos encanamentos de vapor.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1928.— O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

#### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de Janeiro de 1928, p. 200, col. 2.ª, artigo 32.º, onde se lê: «com climas tropicais», deve ler-se: «em climas tropicais».

Direcção Geral de Marinha, 11 de Fevereiro de 1928.— O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

#### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 20, 1.ª série, de 24 de Janeiro de 1928, p. 202, artigo 6.º, linha 2.ª do § 1.º, onde se lê: «12º C.», deve ler-se: «-12º C.».

E na linha 5.ª do mesmo parágrafo, onde se lê: «7º C.», deve ler: «-7º C.».

Direcção Geral de Marinha, 11 de Fevereiro de 1928.— O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

### Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

#### Portaria n.º 5.211

Tendo-se suscitado dúvidas na interpretação do artigo 1.º do decreto n.º 10:122, de 25 de Setembro de 1924: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e ao abrigo do artigo 1.º do decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924, esclarecer que durante a licença disciplinar não há direito a qualquer abono com fundamento em acumulação de cargos, abono que só é devido durante a acumulação de facto.

Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1928.— O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 15:032

Tendo, pelo artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 13:791, de 16 de Junho de 1927, sido determinado que o regime geral adoptado nas escolas de ensino primário elementar seja o da separação de sexos, preceituando contudo o § único do mesmo artigo que aquela doutrina se irá applicando gradualmente; mas

Considerando que o preceito contido no referido artigo 3.º foi a satisfação dada às reclamações que de há muito se vinham fazendo contra o regime da coeducação dos sexos nas escolas de instrução primária elementar; e

Considerando que contra a restrição estabelecida no § único do citado artigo 3.º se tem pronunciado a imprensa em geral, incluindo a pedagógica, os corpos administrativos e a grande maioria dos pais dos alunos que frequentam as respectivas escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas das localidades em que haja mais de uma escola de instrução primária elementar é, desde já, estabelecido o regime de separação de sexos.

Art. 2.º Será, contudo, mantido o regime de coeducação de sexos nas escolas situadas em localidades em que não haja outra escola de instrução primária elementar, ou naquelas em que circunstâncias especiais e excepcionais, como a distância entre os respectivos edificios escolares, obrigue os alunos a longos percursos.

Art. 3.º A Direcção Geral do Ensino Primário e Normal fixará as escolas que se acharem nas condições da parte final do artigo anterior.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário e, em especial o § único do artigo 3.º do decreto n.º 13:791, de 16 de Junho de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

#### Decreto n.º 15:033

Tendo em 1 de Agosto de 1899 falecido na Quinta de Minarvela, lugar de Linhó, concelho de Sintra, António Rodrigues Vieira, que em disposições de última vontade, em testamento, deixou a quantia efectiva de 3.000\$ em dinheiro para ser construído na terra onde nasceu, Leça do Bailio, concelho de Matozinhos, um edificio para servir de escola de instrução primária para ambos os sexos, tendo deixado mais para custeio da dita escola 12.000\$ em inscrições da Junta do Crédito Público, e ainda determinado no mesmo testamento que a sua Quinta de Minarvela e a casa que está dentro da quinta, após a morte da usufrutuária, Libânia Adelaide Gomes, passasse para poder da referida escola que na sua terra de Leça do Bailio se construísse com todos os pertences, tanto da quinta como da casa, isto é, tudo quanto se encontrasse dentro da casa e na quinta, compreendendo o gado todo que ali existisse à data da morte da citada usufrutuária; mas

Considerando que nunca se deu cumprimento às disposições daquele testamento na parte que se refere à escola de Leça do Bailio, tendo apenas o testamenteiro dado entrada no respectivo Ministério com as referidas quantias de 3.000\$ e mais 12.000\$ em inscrições da Junta do Crédito Público, haveres que foram encorporados na Fazenda Pública, porque nunca foi posta em prática a construção da referida escola em Leça do Bailio;

Considerando que a Junta de Freguesia de Leça do Bailio se propõe construir o edificio para a referida escola com a citada quantia de 3.000\$, que o Estado para esse efeito lhe entregaria, e com o produto de uma subscrição pública que abriria entre os habitantes da respectiva freguesia;

Considerando que tendo falecido em 17 de Fevereiro de 1926 a usufrutuária da citada quinta, Libânia Ade-

laide Gomes, se torna necessário providenciar sobre a entidade que há-de tomar posse da administração da quinta, cujos rendimentos serão aplicados, conforme o mesmo testamento determinou, à sustentação da dita escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Será entregue pelo Estado à Junta de Freguesia de Leça do Bailio, concelho de Matozinhos, a quantia de 3.000\$, que, pelo cidadão António Rodrigues Vieira, foi legada com destino à construção de um edificio para instalação de uma escola de instrução primária na sede daquela freguesia, e que em tempo deu entrada na Fazenda Pública.

Art. 2.º A referida junta de freguesia applicará immediatamente aquela quantia ao início das obras de construção do edificio a que se refere o artigo anterior, continuando essas obras com o produto de uma subscrição pública que, para esse efeito, a mesma junta se propõe abrir entre os habitantes da respectiva freguesia e com quaisquer outras quantias que possa vir a obter para tal fim.

Art. 3.º Fica autorizada a citada junta a, logo que inicie as referidas obras, tomar conta, em nome do Estado, da Quinta de Minarvela, lugar de Linhó, concelho de Sintra, que o já citado cidadão António Rodrigues Vieira legou para os respectivos rendimentos serem applicados à sustentação da mencionada escola.

Art. 4.º A Junta da freguesia de Leça do Bailio administrará a referida quinta conforme os preceitos applicáveis dos diplomas legais em vigor e dos que, para execução deste decreto, vieram a ser publicados.

Art. 5.º O Governo providenciará também sobre a forma de applicação dos rendimentos da quinta à sustentação da escola.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Fevereiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.